

### Medida Provisória nº 1063, de 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, comercialização combustíveis por revendedor varejista е а incidência Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público -PIS/Pasep е da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

#### **EMENDA Nº**

Suprima-se o inciso III do artigo 4º da Medida Provisória nº 1.063, de 2021.

II - Dê-se nova redação ao § 19 do artigo 5° da Lei nº 9.718, de 1998, para passe a constar a seguinte redação:

"Art. 5° (...)

§19 – As pessoas jurídicas diretamente ou indiretamente controladas por produtores de álcool, ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficam sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora, mantido, em relação às cooperativas dedicadas à comercialização de álcool produzido por seus associados, o



# **Câmara dos Deputados**

tratamento do art. 15 da MP 2.158-35, sem prejuízo do disposto no §13."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A revogação do § 19 do artigo 5° da Lei nº 9.718, de 1998, desconsidera a importância do papel desempenhado pelas empresas comercializadoras e pelas cooperativas que operam no mercado de biocombustíveis nacional.

O texto original da Medida Provisória criaria situação de distorção e prejudicialidade a tais pessoas jurídicas, trazendo-lhes efeitos anticompetitivos, o que inviabilizaria sua participação no mercado, com nítida redução do número de *players* nas operações, em contrariedade com que se espera de um ambiente de livre e amplo mercado.

Propõe-se a volta do § 19, com redação adaptada às necessidades mencionadas, para que seja garantida a segurança jurídica e a perfeita isonomia tributária desses agentes em relação aos produtores de etanol, quando da comercialização deste biocombustível com agentes distribuidores.

Como referência para a argumentação acima, menciona-se que a participação de tais pessoas jurídicas no mercado é superior a 20% do volume destas operações.

Por essa razão, rogamos aos nobres pares a aprovação da emenda.

### GENINHO ZULIANI DEPUTADO FEDERAL DEM/SP